



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910490 - ES (2024/0156479-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CAMILLA SUIM TONINI GUEDES
ADVOGADA : CAMILLA SUIM TONINI GUEDES - ES033379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VALDIR JOAO FONTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ENTRADA EM DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado de porte ilegal de arma de fogo e envolvimento com tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O paciente foi visto por policiais militares ostentando arma de fogo no quintal de sua residência, sendo apontado como responsável pela guarda de armamentos do tráfico de drogas da região. A entrada dos policiais na residência ocorreu sem mandado judicial, mas em situação de flagrante delito.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem de *habeas corpus*, justificando a legalidade da atuação policial e a manutenção da prisão preventiva com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do paciente sem mandado judicial foi legal, considerando a alegação de flagrante delito por crime permanente.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, considerando a gravidade dos fatos e a quantidade de armas e munições apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A entrada em domicílio sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito por crime permanente, como o porte ilegal de arma de fogo, conforme jurisprudência do STF e STJ.
7. A existência de fundadas razões para a entrada dos policiais na residência do paciente foi evidenciada, justificando a apreensão do arsenal encontrado.
8. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado e pode ser negado pelo Ministério Público com base na gravidade concreta dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita em casos de flagrante delito por crime permanente. 2. O acordo de não persecução penal pode ser negado pelo Ministério Público com base na gravidade concreta dos fatos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; Lei n. 10.826/03, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 970.493/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910490 - ES (2024/0156479-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CAMILLA SUIM TONINI GUEDES
ADVOGADA : CAMILLA SUIM TONINI GUEDES - ES033379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VALDIR JOAO FONTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ENTRADA EM DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado de porte ilegal de arma de fogo e envolvimento com tráfico de drogas.
2. Fato relevante. O paciente foi visto por policiais militares ostentando arma de fogo no quintal de sua residência, sendo apontado como responsável pela guarda de armamentos do tráfico de drogas da região. A entrada dos policiais na residência ocorreu sem mandado judicial, mas em situação de flagrante delito.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem de *habeas corpus*, justificando a legalidade da atuação policial e a manutenção da prisão preventiva com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do paciente sem mandado judicial foi legal, considerando a alegação de flagrante delito por crime permanente.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, considerando a gravidade dos fatos e a quantidade de armas e munições apreendidas.

III. Razões de decidir

6. A entrada em domicílio sem mandado judicial é permitida em casos de flagrante delito por crime permanente, como o porte ilegal de arma de fogo, conforme jurisprudência do STF e STJ.

7. A existência de fundadas razões para a entrada dos policiais na residência do paciente foi evidenciada, justificando a apreensão do arsenal encontrado.

8. O acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado e pode ser negado pelo Ministério Público com base na gravidade concreta dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita em casos de flagrante delito por crime permanente. 2. O acordo de não persecução penal pode ser negado pelo Ministério Público com base na gravidade concreta dos fatos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; Lei n. 10.826/03, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 970.493/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALDIR JOAO FONTANA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, que denegou a ordem no HC n. 5003177-48.2024.8.08.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente decretada nos autos da Ação Penal n. 0000020-11.2024.8.08.0047, em trâmite na 3ª Vara Criminal da comarca de São Mateus/ES. Eis a ementa (fls. 13/14):

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENTRADA EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A atuação policial ocorreu dentro da legalidade. Destaca-se que o paciente fora visto por policiais militares ostentando arma de fogo no quintal de sua residência, havendo notícia de que ele seria a pessoa responsável pela guarda de armamentos do tráfico de drogas da região.

2. Estabelece o art. 312, do Código de Processo Penal, que para a decretação da prisão preventiva, necessário que se demonstre a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como a imprescindibilidade da prisão para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in libertatis*).

3. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" (AgRg no REsp n. 1.912.425/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. Habeas Corpus denegado.

Aqui, a impetrante alega: (i) ilegalidade da prisão em flagrante, sustentando que houve violação de domicílio e agressão; (ii) que o policial militar ouvido em audiência realizada em 24/4/2024 afirmou que o paciente não estava em situação flagrancial; (iii) que seria cabível acordo de não persecução penal; e (iv) a desproporcionalidade da prisão preventiva, visto que o paciente é primário, idoso (62 anos), com ocupação lícita comprovada há mais de 30 anos e residência fixa.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem *para determinar a imediata nulidade do flagrante e provas advindas, com o relaxamento da prisão* (fl. 11) ou a revogação da custódia cautelar.

Em 30/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 323/324).

Prestadas informações (fls. 326/327), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 335/337, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Conforme relatado, alega a impetrante que a entrada dos policiais na residência do paciente foi ilegal, não havendo mandado judicial, situação flagrancial ou o consentimento do morador.

Não lhe assiste razão.

É dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (art. 16 da Lei n. 10.826/03). *É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a*

consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância (AgRg no HC n. 970.493/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

No caso em análise, conforme destacado pela Corte estadual, o paciente fora visto por policiais militares ostentando arma de fogo no quintal de sua residência, havendo notícia de que ele seria a pessoa responsável pela guarda de armamentos do tráfico de drogas da região (fl. 13 – grifo nosso). Ademais, consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que o paciente empreendeu fuga assim que visualizou os policiais, além de ter informado que as armas de fogo/munições apreendidas pertenceriam a pessoa de Alberto (comandante do tráfico de drogas local) e que estava guardando o material em sua moradia (fl. 327).

Tal contexto evidencia a existência de fundadas razões para que os policiais adentrassem a residência do paciente, sendo plenamente legal a apreensão do vasto arsenal bélico encontrado no local, que, segundo a denúncia, compreendia 3 armas de fogo, um carregador de pistola e mais de 150 munições de diversos calibres (fls. 104/106).

A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (AgRg no AREsp n. 2.739.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025). No caso concreto, tais fundadas razões estavam presentes, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Quanto ao pleito de aplicação do acordo de não persecução penal, o Tribunal de origem justificou que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso, o *Parquet* expressamente justificou a não proposição do acordo, fundamentando na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela expressiva

quantidade de armas/munições apreendidas, bem como pelo fato de que o paciente seria o responsável por guardar o armamento para um grupo criminoso (fls. 104/106).

Por fim, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que o *writ* está prejudicado neste ponto, uma vez que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatei que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória em 2/5/2024, tendo o Juízo de primeiro grau substituído a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, após a revisão da prisão cautelar prevista no art. 316 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0156479-9

HC 910.490 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000201120248080047 00534593202401054421315 201120248080047 50031774820248080000
534593202401054421315

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA SUIM TONINI GUEDES

ADVOGADA : CAMILLA SUIM TONINI GUEDES - ES033379

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VALDIR JOAO FONTANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025